



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

ACÓRDÃO N.º 202772

PROCESSO N.º 0051065-52.2014.814.0301

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

COMARCA DE BELÉM

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APELANTE: EVANDRO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADA: IVANA TAMASAUSKAS OAB/PA 20.970.

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORA AUTÁRQUICA: TENII RAMOS PALHARES MEIRA OAB/PA 12.858.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO REQUERIDO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

II- Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado.

III- APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **Conhecer da Apelação e Negar-lhe Provedimento**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora

PROCESSO N.º 0051065-52.2014.814.0301
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APELANTE: EVANDRO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA: IVANA TAMASAUSKAS OAB/PA 20.970.
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADORA AUTÁRQUICA: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA OAB/PA 12.858.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Evandro Cunha dos Santos inconformado com sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara de fazenda pública da capital, nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido liminar, em que denegou a segurança pleiteada e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Narra o recorrente que é coronel da PM e será transferido para a reserva remunerada, oportunidade em que deixará de receber a parcela denominada abono salarial. Diz que o não pagamento do referido abono aos militares inativos (reserva ou reforma) constitui uma afronta ao princípio da isonomia, posto que o abono funciona como verdadeiro reajuste salarial. Requer o recebimento e o provimento do presente apelo, com a consequente reforma da sentença vergastada (fls. 42/48), a fim de seja incorporado aos seus proventos de aposentadoria a parcela do abono salarial.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl.63).

O IGEPREV apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 64/76). Argumentou que o abono salarial foi instituído com vantagem transitória, motivo pelo qual jamais incidiu contribuição previdenciária sobre tal parcela. Defende que o STJ já consolidou entendimento no sentido de que não é possível a incorporação do abono salarial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

em razão de seu caráter transitório. Colacionou julgados da corte superior e desta corte de justiça no mesmo sentido. Pugnou pela manutenção da sentença combatida.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Des^a Maria Elvina Gemaque Taveira (fl. 79), a qual declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo (fl. 81).

Após regular redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 82).

É o sucinto relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, eis que tempestivo e dispensado de preparo, conheço da apelação e passo à análise meritória.

A matéria trazida para debate não é nova nesta Corte e já se uniformizou jurisprudência a respeito. O STJ já compreendeu que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, via de regra, não pode ser incorporado ao vencimento do servidor. A exceção está para os militares que passaram à inatividade anteriormente à EC 41/2003, os quais possuem direito à equiparação/incorporação.

No presente caso, pretende o recorrente que lhe seja garantido a incorporação do abono nos seus proventos de aposentadoria. Entretanto, não estando o recorrente na hipótese da exceção, qual seja, a passagem para a inatividade anterior à EC 41/2003, não há que se falar em incorporação de parcela transitória. Nesse sentido, trago à baila vários julgados:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido."

(RMS nº 15.066/PA, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 13.072/PA, Ministro Relator Jorge Scartezzini, in DJ 13/10/2003).

No mesmo sentido, o nosso tribunal tem se manifestado, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os Embargos de Declaração buscam impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material; 2. A demanda versa sobre o direito ao abono salarial previsto no Decreto nº.2.219/97, alterado pelos Decretos 2.836/98 e 2.838/98, a qual possui natureza temporária e emergencial. Logo, não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar; 3. No acórdão embargado restou assentado a preservação do direito adquirido à equiparação do abono salarial em paridade com os militares em atividade aos militares transferidos para a reserva remunerada antes da Emenda Constitucional nº.41/03, mantido o grau hierárquico da atividade, nos termos da Lei 5.681/91; 4. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 5. O erro material e o erro de fato visam atribuir o efeito modificativo ao julgado, "quando manifesto o erro de julgamento?", o que não resta comprovado, no caso em exame; 6. Uma vez ausente a omissão e o erro material deduzido pelos embargantes, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC/15; 7. Embargos conhecidos, porém, não acolhidos.

(2018.03107669-13, 194.441, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20)

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA EC 41/03. DIREITO AO RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade para aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores aposentados que adquiriram esta condição antes de 19.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2. Recurso conhecido e provido.

(2017.04321163-87, 181.540, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

Página 4 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DIREITO AO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2219/97 E 2837/98, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PARIDADE DA VANTAGEM TÃO SOMENTE ENTRE OS MILITARES DA ATIVA E OS DA INATIVOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 QUE ASSEGURAVA A IGUALDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria por se tratar de autarquia e total gerencia sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, se o pleito formulado na inicial não encontra vedação expressa na legislação vigente. 3. O incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97 e 2.837/98, suscitados pelo apelante, não merece acolhimento, pois os instrumentos legislativos já foram objeto de análise deste Egrégio Tribunal no julgamento da Apelação nº 200930051195. 4. Em que pese o abono salarial instituídos pelos Decretos 2.219/97, 2.836/98 e 2.837/98 possuir natureza transitória, conforme alteração de entendimento consolidado por este órgão Judicial, ressalva-se, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como a paridade do benefício entre ativos e inativos na ocasião da transferência para a reserva antes da reforma constitucional. 5. Apelo conhecido e provido parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão unânime. (2017.04016408-30, 180.617, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-20).

AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO E REEXAME. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICAÇÃO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, RESSALVADAS, NO ENTANTO, AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA EM QUE HAVIA O ENTENDIMENTO DE NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou a matéria no sentido da natureza transitória do abono, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, com base no estabelecido nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, ensejando a denegação da segurança aos impetrantes que passaram para inatividade após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, quando já vigente o novo entendimento jurisprudencial sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

a matéria, e que não receberam o benefício incorporado; 2 Ressalvadas, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário, quando havia divergência sobre a natureza transitória ou salarial do benefício, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e a regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão; 3 ? Ambos os agravos internos conhecidos, mas improvidos à unanimidade.

(2016.04147148-30, 166.186, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-13, Publicado em 2016-10-14)

Cito ainda os Acórdãos 137.360, 138.867, 138.755 e 179.975, dentre outros dos mais diversos órgãos fracionários do TJPA.

Assim, irretocável a sentença de piso posto que não há que se falar em incorporação de abono salarial aos proventos de aposentadoria do recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas.

É como voto.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 11 de março de 2019.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora